



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379502

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº

2248766-32.2024.8.26.0000

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 32830

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: CLAUDIO GOMES DE ARAÚJO

Agravada: CONCRESERV CONCRETO & SERVIÇOS LTDA.

Interessada: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Juiz: Dr. Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun

Autos de origem nº 1023542-84.2024.8.26.0100

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Pedido da agravante de desistência do presente recurso – Homologação da desistência – Aplicação do art. 932, III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIO GOMES DE ARAÚJO contra a r. decisão que, no bojo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial da CONCRESERV CONCRETO & SERVIÇOS LTDA., julgou improcedente sua impugnação de crédito, ao fundamento de que o valor foi devido já foi integralmente quitado.

Inconformado, o agravante vem recorrer, sustentando, em resumo, que o valor de R\$ 1.576,10 pago em 2021 refere-se a verba salarial atrasada, quitadas enquanto ainda mantinha vínculo empregatício. Diz, que o acordo trabalhista é autônomo e posterior, celebrado em 2024, com valor total fixado em R\$ 10.000,00 para fins de recuperação judicial. Diz que a recuperanda agiu de má-fé ao considerar como adimplemento parcial um valor de natureza diversa, razão pela qual faz jus ao crédito indevidamente descontado.

Processado o recurso, sobrevieram resposta e manifestação da Administradora Judicial (fls. 177/179 e 194/196).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 201/203).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A fls. 206/207 o agravante informa que desiste do presente recurso.

Sendo assim, homologa-se a desistência do agravo e, por consequência, não se conhece do recurso, à luz do disposto no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

932, III, do CPC.

P. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator